



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Avenida Rio Branco, 65 - do 12 ao 23º andar, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004
Telefone: (21) 2112-8100 - <http://www.anp.gov.br>

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO Nº 48610.220898/2019-05

2º RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
LEILÃO PÚBLICO N.º 007/19 – 70º LEILÃO DE BIODIESEL

Com amparo no que prescreve o item oito do instrumento convocatório do certame supracitado, a **PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S/A por meio de suas Unidades Montes Claros e Candeias (Pbio – Montes Claros e Pbio – Candeias) e ALIANÇA BIOCOMBUSTÍVEL**, tempestivamente, apresentaram recursos administrativos no processo do Leilão Público n.º 007/19-ANP, cujo objeto é a aquisição de biodiesel pelo(s) adquirente(s) - refinarias e importadores de óleo diesel - para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel de 11% (onze por cento), em volume, a ser entregue pela(s) unidade(s) produtora(s) de biodiesel em tancagem própria ou de terceiros, observadas as especificações da qualidade constantes da Resolução ANP n.º 45, de 25/08/2014, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

1 – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1.1 - – Recurso da Pbio – Montes Claros (SEI nº 0514849)

O recurso apresentado diz respeito à sua inabilitação por entrega de volume inferior a 90% - L67. Em apertada síntese, a empresa alega o seguinte:

Recebeu o Ofício nº 722/2019/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ informando que sua entrega no contrato decorrente do L67 foi inferior a 90% do compromisso, ensejando a inabilitação no L70. No mesmo dia (14/11/19), foi surpreendida com sua inabilitação no L70, conforme publicação no site da ANP. Por isso, alega que o processo que ia apurar a performance do L67 foi instaurado tardiamente, sendo a empresa punida antecipadamente, sem contraditório e ampla defesa, o que geraria nulidade da penalidade.

No mérito, a Recorrente alega que disponibilizou horários em quantidade suficiente para atender 94,5% do volume contratado. A este respeito, informa que foram disponibilizados horários na grade de carregamento em quantidade significativamente superior ao necessário para execução de pelo menos 90% do volume. Ressalta que, conforme solicitações das Distribuidoras, foram autorizados agendamento em horários extras, mobilização para carregamento em sábados, bem como extensão de horário durante a semana. Desta forma conclui que fica evidente que disponibilizou horários em quantidade suficiente para atendimento a 94,5% do volume, conforme tabela resumo dos horários com quantidades e volumes correspondentes.

Por outro lado, também questiona a metodologia aplicada no Anexo 2 do Ofício nº 722/2019/ SDL-

CMOV/SDL/ANP-RJ. Alega que “no shows” não foram considerados, os quais não podem recair sobre a responsabilidade da Pbio. Além disso, a responsabilidade apontada no mencionado anexo foi individualizada por mês, enquanto no edital do Leilão Público nº 003/2019 (L67), em seu item 12.14, é claro em citar a apuração e responsabilidade para o contrato, cuja duração é o bimestre.

Alega ainda subsidiariamente a falta de razoabilidade na penalidade aplicada.

Conclui requerendo sua habilitação no L70 ou a anulação da penalidade.

1.2 – Recurso da Pbio – Candeias (SEI nº 0524009)

O recurso apresentado diz respeito à sua habilitação final com capacidade produtiva no montante de 36.205 m³. Em apertada síntese, a empresa alega o seguinte:

A Recorrente tomou conhecimento de sua habilitação com capacidade produtiva no montante de 36.205 m³, porém, de acordo com a autorização da ANP nº 852, publicada no DOU em 19/11/19, passou a ter capacidade de 845,46 m³/d, o que corresponde a capacidade de entrega para 60 dias de 50.727,6 m³. Desta forma, o documento não usou a capacidade atual, devendo ser retificado, de modo a garantir à Recorrente a possibilidade de oferta condizente com sua capacidade produtiva já autorizada e dar ciência aos demais deste fato.

Alega ainda que há risco de lesão de grave e difícil reparação, havendo risco de ser privada de receitas, visto que a venda de biodiesel é atividade fim da Companhia e esta somente pode ser feita por meio dos leilões. Por fim, requer efeito suspensivo e a possibilidade de oferta condizente com sua capacidade produtiva já autorizada

1.3 – Do Recurso da Aliança Biocombustível (SEI nº 0514117)

O recurso apresentado diz respeito à sua inabilitação por ausência perda da autorização da ANP. Em apertada síntese, a empresa alega o seguinte:

A empresa foi inabilitada porque estaria com a autorização da ANP pendente. Ocorre, conforme comprovam os documentos que seguem em anexo, que referida empresa possui todas as autorizações da ANP necessárias e em plena vigência para participar do leilão.

Desse modo, requer sua habilitação no L70, sob pena de violação Princípio da Legalidade; ao Princípio da Isonomia; ao Princípio da Motivação; ao Princípio da Razoabilidade, ao Princípio da Segurança Jurídica; ao Princípio do Devido Processo Legal; ao Princípio da Ampla Defesa e ao contraditório.

2 – Das contrarrazões

Conforme item 8.1 do edital, o prazo para apresentação de contrarrazões iniciava em 1 dia a contar do término do prazo das razões de recurso (que ocorreu no dia 22/11/19), porém como os recursos foram divulgados no dia 25/11/19 as empresas teriam até o dia 26/11/19 para apresentar esta peça e não houve apresentação neste prazo.

3 – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

3.1 – Dos subsídios prestados pela Superintendência de Distribuição e Logística em relação ao recurso da Pbio – Montes Claros

Reproduzimos abaixo a manifestação enviada por email pelo servidor Diego G. L. Adriano (SDL), conforme SEI nº0523238:

- Concessão de prazo para defesa à empresa fornecedora antes de aplicação de sanção

A RECORRENTE alega que tomou conhecimento do ofício de comunicação da baixa entrega no L67 no mesmo dia da sua inabilitação no L70.

Cumpra esclarecer que a ADQUIRENTE (Petróleo Brasileiro S.A), enviou comunicação para a ANP, através do e-mail leilaobiodiesel@anp.gov.br, às 18:34 do dia 28/10/2019. No dia seguinte, esta Agência instaurou o processo 48610.219924/2019-44 com vistas ao esclarecimento dos fatos. No dia 08/11/2019 foi enviado pelos Correios o Ofício nº 722/2019/SDL-CMOV/SDL /ANP-RJ-e para a P BIO. Devido a demora na entrega por parte dos Correios, uma cópia deste ofício foi enviada digitalmente para a RECORRENTE no dia 14/11/2019.

Isto posto, a RECORRENTE teria 10 dias corridos para se manifestar sobre a baixa performance no L67 a contar do dia 14/11/2019, já que este foi dia da ciência dos fatos pela P BIO. Este prazo se findou no dia 25/11/2019, antes da publicação da habilitação final pós recursos do L70, portanto respeitado o contraditório e a ampla defesa no caso em análise, já que a sanção efetiva, qual seja o impedimento de participar do L70 (item 12.14 do edital de leilão público nº 003/19), não foi aplicada antes do mencionado prazo editalício.

- **Análise dos argumentos**

Em sua defesa a P BIO alegou, em apertada síntese, que disponibilizou horários de entrega em quantidade suficiente para o atendimento de mais de 90% do volume contratado no L67 e que foram as DISTRIBUIDORAS as optantes pela não retirada do volume agendado. Essa alegação é baseada em dois questionamentos à metodologia de apuração utilizada pela ADQUIRENTE: (1) desconsideração de no show por parte das DISTRIBUIDORAS em horários adicionais disponibilizadas pela FORNECEDORA e (2) realização de apuração mensal ao invés de bimestral, conforme item 12.14 do edital.

Em relação ao período de apuração, o argumento da recorrente não se sustenta pois, apesar da ADQUIRENTE organizar os dados em duas planilhas com segregação mensal (planilhas “M1” e “M2” no arquivo original), o cálculo final da performance é realizado levando-se em consideração a soma do ocorrido no bimestre, conforme planilha “Bimestre” no arquivo original.

A P BIO contesta a contabilização de grade disponibilizada de carregamentos informada pela ADQUIRENTE. Em suma, alega que houve agendamento de 414 carregamentos, sendo 341 efetivamente realizados e 73 não carregados. Utilizando o total de 414 agendamentos e considerando o volume do carro-tanque padrão de 45 m³, o total de biodiesel disponibilizado para carregamento por parte da P BIO seria de 18.630 m³ (93,2% do total contratado) contra os 17.857 m³ (89,3% do total contratado) calculados pela ADQUIRENTE. O motivo da divergência é a desconsideração por parte da ADQUIRENTE dos horários adicionais, ou seja, fora da grade normal, disponibilizados pela P BIO, confirmados pelas DISTRIBUIDORAS mas não utilizados pelas mesmas.

- **Conclusão**

A argumentação apresentada quanto aos carregamentos disponibilizados pela P BIO foi considerada válida, o que afasta a penalidade de impedimento de participação no L70 por desempenho insuficiente no L67.

3.2 - Dos subsídios ao recurso da Aliança Biocombustível

O servidor Diego G. L. Adriano (SDL) prestou subsídio por email (SEI nº0525200), encaminhando a informação da área responsável (SPC) de que a Recorrente está apta para participar no leilão, pois possui autorização vigente e foi vistoriada em 2018, sendo desinterditada em junho de 2019, conforme Ofício nº 366/2019/SFI.

3.3 - Do mérito dos recursos

Conforme o item 3.2 da Instrução Normativa n.º 02/2016-ANP-Série Gestão Técnica, que disciplina a divisão de responsabilidades nos leilões de biodiesel, as atividades relacionadas à expertise de gestão das informações do biodiesel ficam sob a responsabilidade da Superintendência de Abastecimento (SAB). Como a verificação do descumprimento do percentual de entrega mínimo de 90% do volume contratado é considerada uma atividade técnica, cabe, portanto à esta unidade sua apreciação. Assim, o pregoeiro deve limitar-se a acompanhar a orientação prestada, uma vez que não possui expertise na

matéria.

De fato, o edital do 67º Leilão de Biodiesel prevê em seu item 12.16 que o fornecedor que entregar volume de biodiesel inferior a 90% do total por ele contratado no edital do Leilão nº 001/2017 ficará imediatamente impedido de participar do 70º Leilão de Biodiesel. Assim, o pregoeiro acompanha a orientação da SDL de que a argumentação apresentada quanto aos carregamentos disponibilizados pela P BIO-Montes Claros afastou a penalidade aplicada, julgando procedente o recurso apresentado.

Quanto ao recurso da P BIO-Candeias, há precedente do L56, no qual houve recursos sobre aumento de capacidade em fase recursal, a Procuradoria da ANP acompanhou o entendimento da SDL de que é possível este aumento, sem ferir o item do edital que afirmava ser "vedado durante a fase recursal, a inclusão de documentação ou informação que deveria constar originalmente nos envelopes de Habilitação." Desta forma, julga-se o recurso procedente.

Quanto ao recurso da ALIANÇA, conforme a Instrução Normativa n.º 02/2016-ANP-Série Gestão Técnica, a verificação de autorização da ANP é considerada uma atividade técnica, cabendo, portanto à SDL sua apreciação. Assim, o pregoeiro acompanha o entendimento da área, julgando o recurso procedente.

4 – CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, este Pregoeiro julga **PROCEDENTES** os recursos da **P Bio – Passo Fundo e da ALIANÇA**, habilitando-as no L70, bem como também acolhe o recurso da **P Bio – Candeias**, aumentando sua capacidade para 50.727,6 m³. Na forma do item 8.2, o recurso acolhido não precisa subir para a autoridade competente.

Eduardo Pessanha Cavalcanti
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO PESSANHA CAVALCANTI, Analista Administrativo**, em 29/11/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0525209** e o código CRC **5E568583**.